



### PARECER JURÍDICO Nº 66/2023 - PGM/PMDE

REFERÊNCIA: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20210308

**CONTRATADO:** MACIEL E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ Nº 27.842.881/0001-11)

**PROCESSO LICITATÓRIO DE ORIGEM:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 6/2021-0608001

**ORGÃOS INTERESSADOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU DE DOM ELISEU E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

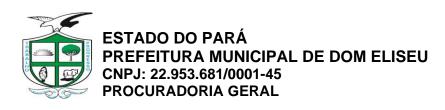
EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. TERMO ADITIVO. CONTRATOS VIGENTES. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA.

### I - RELATÓRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE

Versam os presentes autos de requerimento da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu – PA, para que seja analisado juridicamente a legalidade e possibilidade de se aditivar pela 5ª vez o contrato administrativo epigrafado acima, que versa sobre "CONTRATAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E ANÁLISE DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU. FUNDAMENTADO NO ART.25, INCISO II. C/C ART. 13, INCISO III DA LEI Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES".

A Secretaria de Administração confeccionou solicitação no intuito de realizar aditivo contratual relativo ao contrato administrativo firmado, de modo a prorrogar apenas a duração do contrato até 18/10/2023, mantendo as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados que





o Executivo Municipal manifestou interesse em continuar, tendo a Contratada também apresentado seu interesse em continuar com a avença da forma proposta, juntamente com as certidões negativas.

É o sucinto relatório.

# II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Com isso em mente, e pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de se encerrar. Por isto, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

No presente caso, denota-se interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para Prefeitura Municipal, sem o importe de maior oneração aos cofres públicos, vez que o preço será mantido, o que infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

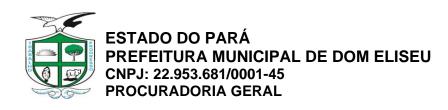
#### AGODA É A VEZ DO POVO

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço – como é o da presente espécie. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos previstos no art. 57, II:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

**(...)** 

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços





e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

**(...)** 

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

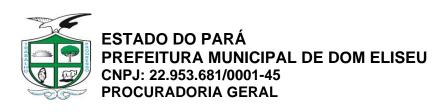
Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e do contratado na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado de forma satisfatória, através da solicitação do termo formulada pelo Secretário Municipal de Administração de Dom Eliseu – PA.

Igualmente, o Contratado se revela manter idônea ao contratar com a Administração Pública, já que mantém suas certidões em dia. Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado. A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo.

Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preço que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Salienta-se que o valor global do contrato respeitará o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais. Outrossim, cumpre reiterar que foi observado que o





Contratado ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com forte na inteligência do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e, considerado a justificativa apresentada pela Administração, **OPINO FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de realização do aditivo requerido.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE

Destarte, não se incluem no âmbito de análise desta Procuradoria Geral os elementos técnicos pertinentes ao Termo Aditivo, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competentes da Prefeitura Municipal e suas Secretarias, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

É o parecer. S.M.J

Dom Eliseu/PA, 29 de maio de 2023.

**CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA** 

Procurador Geral Municipal Decreto nº 505/2021/GP